

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
NOVA ESPERANÇA**

LEI Nº. 1352

Código de Posturas

19.6. Código de Posturas

Artigo 1.º - O presente código de posturas é aprovado em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho.

A presente legislação é aprovada em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho.

Artigo 2.º

Artigo 3.º

Artigo 4.º

Artigo 5.º - O presente código de posturas é aprovado em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho.

Artigo 6.º

Artigo 7.º

Artigo 8.º

Artigo 9.º

19.6. Código de Posturas

Artigo 1.º - O presente código de posturas é aprovado em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 28 de Junho.

LEI Nº 1352
DATA: 20.12.96

SUMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º-** Este Código contém as normas do Município, em matéria de higiene, segurança e ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública E Logradouro Públicos

SEÇÃO I

Da Higiene das Vias Públicas

- Art. 2º-** O serviço de coleta de lixo e de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão e ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante lei específica.
- Art. 3º-** Os moradores, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as sarjetas e bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 4º- É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias de água pluviais, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 5º- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Escoar águas servidas da residência, do estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, para a via pública, logradouro público ou propriedades vizinhas;
- II. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

Art. 6º- É proibido lançar e ou enterrar - nas vias e logradouros públicos, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, - lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incômodo, nocivo ou perigoso a população, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa poluir o meio-ambiente.

Art. 7º- Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias ou caçambas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As carrocerias e ou caçambas dos veículos que trata o artigo, deverão ser cobertas.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 8º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança dos vizinhos e sua propriedades.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I. Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados.

II. Expirado o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetária da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 9º - O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio e indústrias, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados

providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições e resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.

Art. 10- O lixo hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde serão acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados, recolhidos e incinerados por serviço de limpeza pública, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais, de coleta e incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.

Art. 11- Nenhuma edificação situada em logradouro dotado de rede de água poderá ser utilizada sem que disponha dessa utilidade e seja provida de instalações sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas pelo proprietário em relação aos locais e tipos de fossas, para escoamento sanitário.

Art. 12- Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I. Vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água.

II. Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III. Tampa removível.

Art. 13- As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam

expelir, não causem incômodos a vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio ambiente de acordo com as normas legais do município, estado e União.

SEÇÃO III

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 14- É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substâncias sólidas, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Cause danos a flora e a fauna;
- III. comprometa a limpeza das águas.

Art. 15- Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 16- O poder público municipal zelará pelo cumprimento da legislação Federal e Estadual relativos ao meio ambiente em todo o território do município.

Art. 17- As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

SEÇÃO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 18- A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o

consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 19- Não será permitida a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, ou com prazos de validade vencidos; estes serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Serão igualmente apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 20- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas

apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 21- Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 22- Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 23- As fábricas de doces, de massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura de dois metros.

II. As janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos devem ser teladas e à prova de moscas.

Art. 24- A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas a todo estabelecimento comercial, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

I. As paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento;

III. As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 25- Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam:

I. Obrigados a:

- a. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- b. Entregar a domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;
- c. Vender somente produtos com inspeção da saúde pública.

II. Proibidos, expressamente, de:

- a. Admitir ou manter no estabelecimento empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
- b. Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- c. Transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 26- Aos açougues, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 27- As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias.

Art. 28- Não é permitido destinar ao consumo carnes frescas de animais ou aves que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou abatedouros devidamente inspecionados, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 29- Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres os agricultores e produtores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 30- Toda água que venha a servir na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 31- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

- I. Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;
- II. Terem carrinhos de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos;
- IV. Usar em vestuários adequados e limpos;

PARÁGRAFO ÚNICO- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela prefeitura municipal ou pela Saúde pública.

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 32- As piscinas de natação deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas no código sanitário do estado (lei complementar n° 4/75 e decreto n° 3641/77).

CAPÍTULO III

Das Diversões Públicas e da Circulação

SEÇÃO I

Do Sossego e Bem-Estar Público

- Art. 33-** É expressamente proibido perturbar o sossego público com barulho, ruído, sons excessivos e ou intermitentes que causem incômodos à população.
- Art. 34-** Na área urbana é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.
- Art. 35-** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

- Art. 36-** Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos de acesso público.
- Art. 37-** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.
- PARÁGRAFO ÚNICO-** Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.
- Art. 38-** Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.
- Art. 39-** A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser instalada em locais permitidos pela Prefeitura Municipal.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO-** Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes.
- PARÁGRAFO SEGUNDO-** A seu juízo, poderá a Prefeitura

Municipal não renovar a autorização do circo ou parque de diversões.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria em todas as instalações pelo fiscal da Prefeitura Municipal.

Art. 40- Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 41- Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

Art. 42- Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO III **Do Trânsito Público**

Art. 43- Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites do Município, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral e a hierarquia das vias.

Art. 44- É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas vias, estradas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de

interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 45- Compreende-se a proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 46- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 47- Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.

Art. 48- Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 49- É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 50- Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos a depósito da municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O animal recolhido em virtude do disposto neste Artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo.

Art. 51- Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.

Art. 52- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV. Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- V. Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- VI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;
- VII. Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;

- VIII. Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- IX. Usar arreo sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 53- Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 54- Ficam terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro da cidade de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição estende-se à criação de abelhas.

Art. 55- Os possuidores de animais ou aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

SEÇÃO V

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 56- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por acaso verificados;

IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

- Art. 57-** As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.
- Art. 58-** A instalação de postes, linhas telefônicas e de força e luz, a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura Municipal.
- Art. 59-** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura municipal e ainda danificar ou comprometer o bom aspecto das praças, jardins e demais logradouros públicos.
- Art. 60-** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.
- Art. 61-** As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
- I. terem a localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
 - II. apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
 - III. não perturbarem o trânsito público;
 - IV. serem de fácil remoção.
- Art. 62-** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar a título provisório, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa de passeio de largura de 2 (dois) metros.
- Art. 63-** Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:
- I. Fechar, estreitar ou mudar as estradas municipais;

- II. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;
- III. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais das estradas públicas;
- IV. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- V. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;
- VI. Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas;
- VII. Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas;
- VIII. Danificar, de qualquer modo, as estradas públicas.

Art. 64- Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

SEÇÃO VI

Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos

Art. 65- No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 66- Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todas as dependências e anexos do

depósito de explosivos, inflamáveis, ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 67- Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou químicos sem as precauções devidas.

Art. 68- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 69- Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais autorizados e que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 70- É expressamente proibido soltar balões em toda a extensão do Município.

SEÇÃO VII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 71- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, e da Prefeitura Municipal que a concederá observados os preceitos da Legislação pertinente, principalmente o rima (relatório de impacto ambiental) consoante resolução n° 001 de 23 de janeiro de 1986 do conselho nacional do meio ambiente.

Art. 72- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 73- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 74- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 75- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 76- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

SEÇÃO VIII

Dos Muros e Passeios

Art. 77- Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados por muro no alinhamento predial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As exigências do presente artigo são extensivas principalmente aos lotes situados em vias dotados de guias, sarjetas e pavimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

SEÇÃO IX

Dos Anúncios

Art. 78- A colocação de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes ou calçadas.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes

SEÇÃO I

Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 79- Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se

observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, principalmente a lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Através de requerimento deverá o interessado especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 80- Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 81- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 82- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 83- A licença poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Por não restringir-se somente às atividades que a licença concede;
- III. Por determinação de autoridade competente, provados motivos que fundamentam a solicitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 84- A licença de funcionamento será sempre a título precário.

Art. 85- Nenhum Alvará de licença de Localização poderá ser

cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 86- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 87- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número da inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuado depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 88- A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 89- Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos.

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

- Art. 90-** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, obedecerão a horários definidos em decreto do executivo municipal, que observará as normas da legislação Federal do Trabalho.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

SEÇÃO I **Das Infrações e das Penas**

- Art. 91-** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder constitucional.
- Art. 92-** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.
- Art. 93-** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A multa não quitada no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- PARÁGRAFO SEGUNDO-** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.
- Art. 94-** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
- I. A maior ou menor gravidade da infração;
 - II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 95- Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 96- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 97- Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 98- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos.

Art. 99- São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 100- Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade,

estado civil e residência;

IV. A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V. A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 101- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

Art. 102- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa dar-se-á por petição ao Prefeito facultada a anexação de documentos.

Art. 103- Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104- As multas impostas por infração de qualquer artigo desta lei serão cobradas conforme o seguinte:

I. De 3 (três) a 30 (trinta) vezes a unidade fiscal de referência de acordo com o Art. 94 do CAPÍTULO V desta Lei.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

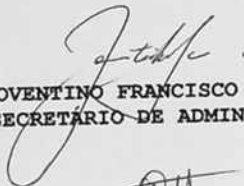
Art. 105- A observância deste código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e

decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário do Estado (lei complementar n° 4/75 decreto n° 3641/77).


Art. 106- Este Código entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA.
aos 20 de dezembro de 1996.

SILVALINO DE J. M. CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL



JOVENTINO FRANCISCO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



EDSON OLIVATTI
PROCURADOR JURÍDICO